



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.903013/2010-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.364 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS
Recorrente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano Calendário: 2007

DCOMP PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E/OU CANCELAMENTO
RECURSO RITO GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FEDERAL.

O pedido de retificação ou cancelamento de Dcomp não está sujeito ao rito do Processo Administrativo Fiscal – PAF, submetendo-se ao rito geral do processo administrativo federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Alan Fialho Gandra e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão da DRJ em Brasília que não conheceu da manifestação de inconformidade formulada.

A ora Recorrente apresentou Dcomp – Declaração de Compensação, débitos de IRRF e PIS, novembro e setembro/2006, com crédito de pagamento a maior de PIS, referente a julho/2006.

Irresignada com a não homologação da compensação, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que: (i) por equívoco, ocorreu a sobreposição de três Dcomp que utilizam o mesmo crédito (julho/2006); (ii) os débitos também estariam indicados em duplicidade.

Em face das razões apresentadas, concluiu que o correto seria a integral extinção e cancelamento da Dcomp “B” (tanto quanto ao crédito como aos débitos), como forma de permitir que o saldo remanescente da Dcomp “A” seja aproveitado pela Dcomp “C”, viabilizando a regular homologação desta última.

A DRJ em Brasília não conheceu da manifestação de inconformidade formulada, por entender que o indeferimento de pedido de cancelamento de Dcomp não está sujeito ao rito processual do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Irresignado, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração para que fosse reformada a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade. No seu entender o correto seria concluir pela sua procedência e pela homologação da compensação pleiteada em face dos seguintes argumentos: (i) não há pedido exclusivo de cancelamento das Dcomps, mas apenas alternativo; (ii) a retificação de um equívoco evidente pode e deve ser feito pela autoridade julgadora de ofício.

A autoridade preparadora determinou a remessa dos autos a este Conselho Administrativo para a análise do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a recorrente opôs Embargos de Declaração para que fosse reformada a decisão da DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade e como consequência fosse homologada compensação pleiteada, por entender que se aplicaria ao presente caso o rito do Processo Administrativo Fiscal, uma vez que seu pedido principal *seria de cancelamento da utilização do crédito e a cobrança dos débitos naquela DCOMP “B”, com o que se permitirá a regular análise da utilização do saldo de crédito da DCOMP “A” (já homologada) pela presente DCOMP “C” – e que neste caso se reconheça a então regular homologação da DCOMP “C”*.

Diante da inexistência de previsão legal específica de cabimento de Embargos de Declaração contra os acórdãos da DRJ a autoridade preparadora encaminhou o processo para este Conselho para sua análise. Ocorre que, como o pedido dos Embargos de Declaração foi, em verdade, de reforma da decisão recorrida e não de saneamento de omissão, contradição ou obscuridade e tendo em vista que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio do informalismo moderado (art. 2º, da Lei nº 9.784/99), o recebo como Recurso Voluntário, e por conta disso, dele tomo conhecimento.

De uma análise, ainda que superficial, da manifestação de inconformidade e do recurso interposto, infere-se que o único argumento apresentado pela ora Recorrente para a reforma da decisão que não homologou a compensação pleiteada foi a suposta necessidade de cancelamento da Dcomp 41837.69542.041006.1.3.046224 (Dcomp “B”), por entender que a Dcomp 05405.18685.290806.1.3.049723 (Dcomp “A”) e a Dcomp 32921.22142.070307.1.3.044149 (Dcomp “C”) utilizaram o mesmo crédito e os mesmos débitos nela informados.

Mesmo tendo alegado no recurso que referido pedido seria apenas alternativo, o que se constata é que o contribuinte não apresentou qualquer outra razão, de fato ou de direito, para justificar a reforma da decisão da DRF que não homologou a compensação pleiteada.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão recorrida que não admitiu a manifestação de inconformidade. De fato, não versando a discussão sobre a existência do crédito que fundamentou o ato de não homologação, mas apenas as consequências do deferimento ou indeferimento do pedido de cancelamento das supostas Dcomp’s emitidas em duplicidade, não cabe o manejo de manifestação de inconformidade, tampouco compete às DRJ a análise

Com efeito, prescreve o art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Portaria MF nº 587/10, que compete às DRJ julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela RFB.

Ocorre que, nos termos do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, é cabível manifestação de inconformidade apenas contra atos (i) de indeferimento de direito creditório ou (ii) de não homologação de compensação, hipóteses estas nas quais não se enquadram o pedido de cancelamento de DCOMP.

Como bem colocado pela decisão recorrida, inexistente previsão no sentido de que caiba manifestação de inconformidade no procedimento para retificação ou cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, previsto nos artigos 56 a 62 da IN SRF nº 600/2005.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário, para manter a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade, tendo em vista não se tratar o processo administrativo fiscal de procedimento próprio para o cancelamento de DCOMP.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

CÓPIA